LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

EXERCÍCIO DE 2013

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2013

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Lei nº 628 de 20 de Junho de 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
V – equilíbrio entre receitas e despesas;
VI – critérios e formas de limitação de empenho;
VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XI – definição de critérios para início de novos projetos;
XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
XIII – incentivo à participação popular;
XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2011–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2011-2013.

Art. 4º. O(s) orçamento (s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;
II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
III – quadros orçamentários consolidados;
IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

§ único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos
I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 de julho de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A l ei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;
II – oriundos de transferências do Município;
III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária,

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo (máximo), 0,3% (zero ponto três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

as Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao

atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;
X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2013.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2013 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2014, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:
a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:
a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
II – as despesas com benefícios previdenciários;
III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
IV – as despesas com PASEP;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de ~alidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas
Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá

apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

I – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
II – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2011-2013 e com as normas desta Lei;
II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2013 mediante regular processo de consulta;
II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – benefícios previdenciários;
III – amortização, juros e encargos da dívida;
IV – PIS-PASEP;
V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013 multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;
II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO, 20 de Junho de 2012.

FLÁVIO DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
2013

AMF - Demonstrativo I (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	12.000.000,00	11.428.571,43	0,00	12.758.300,00	11.572.154,20	0,00	13.949.000,00	12.049.670,66	0,00
Receitas Primárias (I)	11.715.000,00	11.157.142,86	0,00	12.422.800,00	11.267.845,80	0,00	13.552.000,00	11.706.727,14	0,00
Despesa Total	12.450.000,00	11.857.142,86	0,00	9.798.000,00	8.887.074,83	0,00	10.410.000,00	8.992.549,40	0,00
Despesas Primárias (II)	12.433.000,00	11.840.952,38	0,00	9.793.000,00	8.882.539,68	0,00	10.410.000,00	8.992.549,40	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-718.000,00	-683.809,52	0,00	2.629.800,00	2.385.306,12	0,00	3.142.000,00	2.714.177,73	0,00
Resultado Nominal	-50.000,00	-47.619,05	0,00	-30.000,00	-27.210,88	0,00	-50.000,00	-43.191,88	0,00
Dívida Pública Consolidada	-20.000,00	-19.047,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-270.000,00	-257.142,86	0,00	-300.000,00	-272.108,84	0,00	-350.000,00	-302.343,16	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2013	2014	2015
360.264.033.654,00	400.982.876.560,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2013	2014	2015
5,00	5,00	5,00

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

AMF - Demonstrativo II (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2011 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2011 - (b)	% PIB	VARIAÇÃO (c) = (a - b)	VARIAÇÃO % (c / a) * 100
Receita Total	9.300.000,00	0,00	7.536.885,81	0,00	-1.763.114,19	-18,96
Receitas Primárias (I)	9.092.000,00	0,00	7.510.028,99	0,00	-1.581.971,01	-17,40
Despesa Total	9.300.000,00	0,00	7.270.773,36	0,00	-2.029.226,64	-21,82
Despesas Primárias (II)	9.280.000,00	0,00	7.270.630,88	0,00	-2.009.369,12	-21,65
Resultado Primário (III) = (I - II)	-188.000,00	0,00	239.398,11	0,00	427.398,11	-227,34
Resultado Nominal	-30.000,00	0,00	-195.422,13	0,00	-165.422,13	551,41
Dívida Pública Consolidada	-45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	-196.000,00	0,00	-509.055,04	0,00	-313.055,04	159,72

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2011 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
325.221.425.100,00	325.221.425.100,00

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2013

AMF - Demonstrativo III (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R$1,0(

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	7.500.000,00	9.300.000,00	24,00	10.500.000,00	12,90	12.000.000,00	14,29	12.758.300,00	6,32	13.949.000,00	9,3
Receitas Primárias (I)	7.238.000,00	9.092.000,00	25,61	10.256.000,00	12,80	11.715.000,00	14,23	12.422.800,00	6,04	13.552.000,00	9,0
Despesa Total	7.465.000,00	9.300.000,00	24,58	10.089.500,00	8,49	12.450.000,00	23,40	9.798.000,00	-21,30	10.410.000,00	6,2
Despesas Primárias (II)	7.442.000,00	9.280.000,00	24,70	10.079.500,00	8,62	12.433.000,00	23,35	9.793.000,00	-21,23	10.410.000,00	6,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	-204.000,00	-188.000,00	-7,84	176.500,00	-193,88	-718.000,00	-506,80	2.629.800,00	-466,27	3.142.000,00	19,4
Resultado Nominal	80.000,00	-30.000,00	-137,50	-24.000,00	-20,00	-50.000,00	108,33	-30.000,00	-40,00	-50.000,00	66,6
Dívida Pública Consolidada	-45.000,00	-45.000,00	0,00	-20.000,00	-55,56	-20.000,00	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,0
Dívida Consolidada Líquida	-166.000,00	-196.000,00	18,07	-220.000,00	12,24	-270.000,00	22,73	-300.000,00	11,11	-350.000,00	16,6

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	8.340.412,50	9.765.000,00	17,08	10.500.000,00	7,53	11.428.571,43	8,84	11.572.154,20	1,26	12.049.670,66	4,1
Receitas Primárias (I)	8.049.054,09	9.546.600,00	18,61	10.256.000,00	7,43	11.157.142,86	8,79	11.267.845,80	0,99	11.706.727,14	3,8
Despesa Total	8.301.490,58	9.765.000,00	17,63	10.089.500,00	3,32	11.857.142,86	17,52	8.887.074,83	-25,05	8.992.549,40	1,1
Despesas Primárias (II)	8.275.913,31	9.744.000,00	17,74	10.079.500,00	3,44	11.840.952,38	17,48	8.882.539,68	-24,98	8.992.549,40	1,2
Resultado Primário (III) = (I - II)	-226.859,22	-197.400,00	-12,99	176.500,00	-189,41	-683.809,52	-487,43	2.385.306,12	-448,83	2.714.177,73	13,7
Resultado Nominal	88.964,40	-31.500,00	-135,41	-24.000,00	-23,81	-47.619,05	98,41	-27.210,88	-42,86	-43.191,88	58,7
Dívida Pública Consolidada	-50.042,47	-47.250,00	-5,58	-20.000,00	-57,67	-19.047,62	-4,76	0,00	-100,00	0,00	-100,0
Dívida Consolidada Líquida	-184.601,13	-205.800,00	11,48	-220.000,00	6,90	-257.142,86	16,88	-272.108,84	5,82	-302.343,16	11,1

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2010	2011	2012	2013	2014	2015
4,31	5,91	5,00	5,00	5,00	5,00

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio / Capital	394.221,96	10,95	62.793,52	1,88	209.829,78	5,69
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	3.206.682,90	89,05	3.269.476,42	98,12	3.479.306,20	94,31
TOTAL	3.600.904,86	100,00	3.332.269,94	100,00	3.689.135,98	100,00

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

AMF - Demonstrativo V (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2010 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	5.400,00
Alienação de bens Móveis	0,00	0,00	5.400,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	**2009 (d)**	**2010 (e)**	**2011 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	5.000,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	5.000,00
Investimentos	0,00	0,00	5.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	**2009 (g) = (Ia - IId)**	**2010 (h) = (Ib - IIe + IVg)**	**2011 (i) = (Ic - IIf + IVh)**
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	1.092,83	1.092,83	1.092,83
VALOR (IV) = (I - II + III)	1.092,83	1.092,83	1.492,83

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2013

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V) — Valores em R$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE BENTO

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR J0SÉ BENTO

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013

ARF (LRF, art. 4°, § 3°) R$1,0

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR J0SÉ BENTO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,0
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,0
Assunção de Passivos	0,00		0,0
Assistências Diversas	0,00		0,0
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,0
SUB-TOTAL	0,00		0,0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,0
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,0
Discrepância de Projeções	0,00		0,0
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,0
SUB-TOTAL	0,00		0,0
TOTAL	0,00		0,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE BENTO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,0
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,0
Assunção de Passivos	0,00		0,0
Assistências Diversas	0,00		0,0
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,0
SUB-TOTAL	0,00		0,0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,0

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013

Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,0
Discrepância de Projeções	0,00		0,0
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,0
SUB-TOTAL	0,00		0,0
TOTAL	0,00		0,0

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE BENTO

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: MANTER COMPROMISSOS FISCAIS. MANTER OS COMPROMISSOS FINANCEIROS E CONTRATUAIS DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.001	MANUTENCAO DE CUSTAS JUDICIAIS	UN	1,00	MANTER COMPROMISSOS
0.002	MANUTENCAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS	100%	1,00	MANTER COMPROMISSOS
9.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	UN	1,00	RISCOS FISCAIS

PROGRAMA: 0002 ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: ADMINISTRAR TODAS AS ATIVIDADES PUBLICAS DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRACAO	100%	1,00	ATENDIMENTO
2.002	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO	100%	1,00	ATENDIMENTO
2.003	MANUTENCAO DO SUBSIDIO DO PREFEITO E VICE	1	1,00	ATENDIMENTO
2.005	MANUT. GAB.COM PART. CONGRESSOS, SEMINARIOS ETC.	100%	1,00	ATENDIMENTO
2.007	CONTRIBUICAO DO PASEP	100%	1,00	COMPROMISSOS FISCAIS
2.008	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FAZENDA	1	1,00	ATENDIMENTO
2.054	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	UN	1,00	MANTER O GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0003 SERVICOS DE SEGURANCA

OBJETIVO: SEGURANCA DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.009	MANAUTENCAO DA GUARDA MUNICIPAL	1	1,00	ATENDIMENTO
2.010	MANUTENCAO DA SEGURANCA MUNICIPAL	1	1,00	SEGURANCA
2.011	MANAUTENCAO DO CONVENIO POLICIAS CIVIL E MILITAR	1	1,00	SEGURANCA

PROGRAMA: 0004 AGRICULTURA

OBJETIVO: INCENTIVO A AGRICULTURA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.004	MANUTENCAO DO SETOR VETERINARIO	UN	1,00	SERVICOS VETERINARIOS
2.012	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	100%	1,00	ATENDIMENTO

PROGRAMA: 0005 CULTURA

OBJETIVO: INCENTIVAR A CULTURA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.013	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	1	1,00	CULTURA
2.053	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO PATRIMONIO CULTURAL	1	1,00	CULTURA

PROGRAMA: 0006 TRANSPORTE ESCOLAR - RECURSOS FUNDEB

OBJETIVO: MELHORAR CONDICOES AO ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTALE INFANTIL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.015	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - REC. FUNDEB	1	1,00	ALUNOS MANTIDOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0007 PROGRAMA ALIMENTACAO ESCOLAR - RECURSOS PNAE

OBJETIVO: MANTER A ALIMENTACAO ESCOLAR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.016	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR - REC. PNAE	1	1,00	ALIMENTACAO E NUTRICAO

PROGRAMA: 0008 ENSINO FUNDAMENTAL - PDDE

OBJETIVO: APLICAR OS RECURSOS PDDE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.017	MANUTENCAO DO PDDE	1	1,00	ENSINO

PROGRAMA: 0009 ENSINO FUNDAMENTAL - QESE

OBJETIVO: APLICACAO RECURSOS QESE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.018	MANUTENCAO DO QESE	1	1,00	ENSINO EFICIENTE

PROGRAMA: 0010 ENSINO INFANTIL - RECURSOS PROPRIOS

OBJETIVO: EDUCACAO INFANTIL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.018	AQUIS.IMOVEL /CONST. CRECHE INFANTIL-PRO INFANCIA	UN	1,00	EDUCACAO INFANTIL
2.019	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	1	1,00	ENSINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0011 ENSINO INFANTIL - FUNDEB

OBJETIVO: EDUCACAO INFANTIL - RECURSOS FUNDEB

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.020	MANUTENCAO ENSINO INFANTIL - REC. FUNDEB	1	1,00	ENSINO

PROGRAMA: 0012 PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR - REC.PROPRIOS

OBJETIVO: MANTER ALIMENTACAO ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.021	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR	100%	1,00	MERENDA MANTIDA

PROGRAMA: 0013 ENSINO FUNDAMENTAL - RECURSOS PROPRIOS

OBJETIVO: MANTER ENSINO FUNDAMENTAL COM RECURSOS DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.022	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - REC. PROPRIOS	100%	1,00	ERRADICACAO ANALFABETISMO

PROGRAMA: 0014 ENSINO FUNDAMENTAL - RECURSOS FUNDEB

OBJETIVO: MANATER OS ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.023	MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL - REC. FUNDEB	100%	1,00	ERRADICACAO DO ANALFABETISMO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0015 TRANSPORTE ESCOLAR. RECURSOS PROPRIOS

OBJETIVO: MELHORAR CONDICOES DO ENSINO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.024	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - REC. PROPRIOS	1	1,00	MELHORAR CONDICOES DOS ALUNOS
2.025	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - REC. PNATE	1	1,00	MELHORAR CONDICOES DOS ALUNOS

PROGRAMA: 0016 DESPORTO E LAZER

OBJETIVO: INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.026	MANUTENCAO DO DESPORTO AMADOR E LAZER	1	1,00	ESPORTE E LAZER
2.027	MANUTENCAO DO GINASIO POLIESPORTIVO	1	1,00	MANUTENCAO
2.028	MANUT. SECRETARIA ESPORTE CULTURA E LAZER	1	1,00	MANTER ESPORTE E LAZER

PROGRAMA: 0017 ASSISTENCIA ODONTOLOGICA

OBJETIVO: ASSISTENCIA ODONTOLOGICA AOS MUNICIPES

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.029	MANUTENCAO DA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA	1	1,00	ATENDIMENTO ODONTOLOGICO

PROGRAMA: 0018 ASSISTENCIA MEDICA

OBJETIVO: ASSISTENCIA MEDICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.004	AMPLIACAO DO POSTO DE SAUDE	1	1,00	MELHORAR ATENDIMENTO
1.017	CONSTRUCAO FARMACIA DE MINAS	UN	1,00	MANUTENCAO DA SAUDE
2.030	MANUTENCAO DO SERVICO DE SAUDE	100%	1,00	SAUDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.031	MANUTENCAO DO CONSORCIO SAUDE	1	1,00	ASSOCIATIVISMO

PROGRAMA: 0019 PISO DE ATENCAO BASICA - PAB

OBJETIVO: GERENCIAR OS RECURSOS DO PAB

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.032	MANUTENCAO DO PAB	1	1,00	ATENCAO BASICA

PROGRAMA: 0020 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA

OBJETIVO: ZELAR PELA SAUDE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.033	MANUTENCAO CONTROLE DE DOENCAS - EPCDOE	1	1,00	ERRADICACAO EPIDEMIOLOGICA

PROGRAMA: 0021 VIGILANCIA SANITARIA

OBJETIVO: VIGILANCIA SANITARIA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.034	MANUTENCAO DA VIGILANCIA SANITARIA - VIGSAN	1	1,00	VIGILANCIA

PROGRAMA: 0022 SAUDE DA FAMILIA - PSF

OBJETIVO: AMPLIAR ATENDIMENTO A FAMILIA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.035	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	1	1,00	SAUDE DA FAMILIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0023 FARMACIA BASICA - PAFARM

OBJETIVO: MEDICAMENTOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.036	MANUTENCAO PROGRAMA FARMACIA BASICA - PAFARM	1	1,00	FARMACIA BASICA

PROGRAMA: 0024 PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS - PACS

OBJETIVO: AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.037	MANUT. PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS - PACS	1	1,00	MANATER O PROGRAMA

PROGRAMA: 0025 OUTROS CONVENIOS DE SAUDE

OBJETIVO: MANTER CONVENIOS DIVERSOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.038	MANUTENCAO DE OUTROS CONVENIOS DA SAUDE	1	1,00	CONVENIOS

PROGRAMA: 0026 SISTEMA DE AGUA

OBJETIVO: ABASTECIMENTO DE AGUA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.019	CONST. ETA E AMPLIACAO REDE ABASTECIMENTO AGUA	UN	0,00	SANEAMENTO BASICO
2.039	MANUTENCAO SISTEMA DE AGUA	1	1,00	ABASTECIMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0027 SISTEMA DE ESGOTOS

OBJETIVO: SANEAMENTO BASICO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.006	AMPLIACAO DA REDE DE ESGOTOS	1	1,00	SANEAMENTO
1.007	CONSTRUCAO DE GALERIAS	1	1,00	SANEAMENTO
2.041	MANUTENCAO DO SISTTEMA DE ESGOTOS	1	1,00	SANEAMENTO BASICO

PROGRAMA: 0028 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: DAR ASSISTENCIA A POPULACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.014	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS	UN	1,00	ASSISTENCIA SOCIAL
2.040	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	UN	1,00	ATENDIMENTO
2.042	MANUT. SERVICO ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	1	1,00	ASSISTENCIA
2.043	CONCESSAO BOLSA DE ESTUDOS A CARENTES	1	1,00	AUXILIO A ESTUDANTES
2.044	INCENTIVO A ASSOCIACOES COMUNITARIAS	1	1,00	INCENTIVO
2.045	MANUTENCAO DO FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	1	1,00	MANTER O FUNDO

PROGRAMA: 0029 VIAS URBANAS

OBJETIVO: ZELAR PELA CIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.015	AQUISICAO DE IMOVEIS PARA O MUNICIPIO	UN	1,00	AQUISICOES IMOVEIS
1.029	AQUISICAO DE TERRENOS PARA O MUNICIPIO.	UN	1,00	AQUISICOES DE IMOVEIS
2.046	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS	1	1,00	OBRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0030 HABITACAO URBANA

OBJETIVO: PROMOVER HABITACAO AOS MUNICIPES

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.005	CONSTRUCAO DE PORTAIS	UN	1,00	URBANIZACAO
1.009	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	1	1,00	HABITACAO

PROGRAMA: 0031 LIMPEZA URBANA

OBJETIVO: ZELAR PELA LIMPEZA URBANA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.016	CONSTRUCAO DE BARRACAO P/RECICLAGEM DE LIXO	UN	0,00	TRATAMENTO DO LIXO
2.047	MANUTENCAO DO SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA	1	1,00	LIMPEZA PUBLICA
2.048	LOCACAO DE TERRENO PARA DEPOSITO DE LIXO	1	1,00	LIMPEZA PUBLICA

PROGRAMA: 0032 SERVICOS FUNERARIOS

OBJETIVO: MANTER SERVICOS FUNERARIOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.010	CONSTRUCAO DO VELORIO MUNICIPAL	1	1,00	INFRAESTRUTURA
2.049	MANUTENCAO DO CEMITERIO	1	1,00	MANUTENCAO

PROGRAMA: 0033 PARQUES E JARDINS

OBJETIVO: URBANIZACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.050	MANUTENCAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	1	1,00	URBANIZACAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0034 PROMOCAO INDUSTRIAL

OBJETIVO: INCENTIVO A INDUSTRIA NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.011	INCENTIVO A PROMOCAO INDUSTRIAL	UN	1,00	PROMOCAO INDUSTRIAL

PROGRAMA: 0035 TURISMO

OBJETIVO: INCENTIVO AO TURISMO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.012	IMPLANTAR E IMPLEMENTAR O TURISMO	UN	1,00	TURISMO
2.055	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	UN	1,00	DESNVOLVER O TURISMO

PROGRAMA: 0036 TRANSPORTE RODOVIARIO

OBJETIVO: MANTER TRANSPORTE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.013	ABERTURA RUAS, CALC.MEIO FIO E PAV. ASFALTICA	UN	1,00	URBANIZACAO
2.051	MANUTENCAO DE VIAS URBANAS E RODOVIARIAS	100%	1,00	MANUTENCAO
2.052	MANUTENCAO DE ESTRADAS COM RECURSOS DO CIDE	UN	1,00	MANTER CONVENIO CIDE

PROGRAMA: 0037 ENSINO FUNDAMENTAL - JOVENS E ADULTOS - EJA

OBJETIVO: EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.056	MANUT. PROG. EDUCACAO FUNDAMENTAL EJA	1	1,00	EDUCACAO JOVENS E ADULTOS

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR J0SÉ BENTO

PROGRAMA: 0001 PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: MANTER O APOIO ADMINISTRATIVO PARA O EXERCICIO DASATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
7.001	AMPLIACAO DO PREDIO DA CAMARA	UN	1,00	Estrutura fisica da Camara Municipal ampliada.
8.001	MANUTENCAO DOS SUBSIDIOS DOS VEREADORES	UN	9,00	Subsidios dos Vereadores mantidos.
8.002	MANUTENCAO DO CORPO LEGISLATIVO	UN	1,00	Atividades do Legislativo mantido e funcionando
8.003	PARTICIPACAO EM CONGRESSOS, SEMINARIOS E ENCONTROS	UN	1,00	Vereadores treinados e informados.
8.004	MANUTENCAO DO PESSOAL DA CAMARA	UN	5,00	Vencimentos e Vantagens dos Servidores mantidos
8.005	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA	PERCENTUAL	100,00	Atividades da Camara mantidas e funcionando.
8.006	HOMENAGENS, RECEPCOES E FESTIVIDADES	UN	1,00	Homenagens postumas, recepcoes e festividades mant
8.007	DIVULGACAO OFICIAL E PUBLICIDADES	UN	1,00	Publicacoes e divulgacoes mantidas.

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	15
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	16
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	17
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	18
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	19
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	20
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	22
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	25